



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer nº 54/FEAM/URA CM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0000113/2021-32

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 130/2019 - SIAM 0657812/2019		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: Adendo ao PU 130/2019 SEI nº 92358221		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00348/1998/014/2015 PROCESSO SEI HÍBRIDO: 1370.01.0000113/2021-32	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento.
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Prévia (LP) + Licença de Instalação (LI) + Licença de Operação (LO)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

EMPREENDEDOR	Agroindustrial Delta de Minas S/A	CNPJ	07.249.877/0002-40
EMPREENDIMENTO	Agroindustrial Delta de Minas S/A	CNPJ	07.249.877/0002-40
MUNICÍPIO	Sete Lagoas	ZONA	Rural
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	4	Não se aplica
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	4	
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais UTM, com tratamento a seco	2	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO/ART	
Geólogo Marcos Santos Campello		CTF 488338 e CREA-MG 70140/D, com emissão de ART nºMG20231966751	
Geógrafo Eduardo Abjaud Haddad		CTF 488357 e CREA-MG 87663/D, com emissão de ART nº MG20210098371	
Biólogo Fábio Luis Bondezan da Costa		CTF 2270489 e CRBio 62.660/04-D, com emissão de ART nº20201000104151	
Arqueólogo Adriano Batista de Carvalho		CTF 1627620	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Analista Ambiental	1.468.112-6
Daniela Oliveira Gonçalves Analista Jurídico	973.134-0
De acordo: Luís Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica	1.405.122-1
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza**, **Coordenador**, em 11/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 11/07/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92344718** e o código CRC **C6532FBA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

Parecer nº 54/FEAM/URA CM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0000113/2021-32

**ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019)
ADENDO DE INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DA LP+LI+LO nº 210/2019 E DEFINIÇÃO
DE RELEVÂNCIA DE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS
FOLHA DE ASSINATURA - SEI 92344718**

1- RESUMO

Este parecer visa subsidiar a decisão da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) no processo de julgamento do pedido de Adendo à Licença Ambiental LI+LO+LO nº 210/2019 (PA COPAM nº 00348/1998/014/2015), concedida em 20/12/2019, mediante deferimento do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), para o empreendimento Agroindustrial Delta de Minas em Sete Lagoas de interesse da empresa Companhia Nacional de Cimentos (CNC), localizado no município de Sete Lagoas/MG. A licença ambiental, com validade de 10 anos, foi concedida para as atividades: Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, extração de rocha para produção de britas e Unidade de tratamento de minerais UTM, com tratamento a seco, códigos DN 217/2017: A-02-07-0, A-02-09-7 e A-05-01-01.

Neste parecer há sugestão para deferimento do baixo grau de relevância de 03 cavidades B190, B205 e B211, situadas na ADA do empreendimento, fundamentado no artigo 12 da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente IN-MMA nº 02/2017, que dispõe sobre a metodologia de aplicação do Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal 6.640/2008.

Não há previsão de novos impactos ambientais além dos já identificados e analisados no Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019) referente ao PA COPAM 00348/1998/014/2015. Com a presente análise se autoriza impactos negativos irreversíveis na cavidade B190 e em sua área de influência (Grupo 3) delimitados no Parecer Único nº 130/2019. No que tange as cavidades B205 e B211, apesar de terem a relevância definida no presente Adendo como de baixo grau, o empreendimento não detém, com o deferimento deste parecer, autorização para incidência de impactos negativos irreversíveis, por integrarem o Grupo 1 da área de influência delimitados no Parecer Único nº 130/2019, cuja área de influência abarca outras cavidades.

Como desdobramento o presente Adendo ao Parecer sugere a inclusão de condicionantes na LP+LI+LO nº 210/2019 de resgate espeleológico e de apresentação de manifestação do IPHAN quanto às cavidades B190, B205 e B211.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

Em que pese o processo digital SEI nº 1370.01.0000113/2021-32 seja o híbrido ao processo SIAM PA nº: 00348/1998/014/2015, os documentos referentes ao pleito foram protocolados pelo empreendedor no processo SEI 1370.01.0020798/2021-63.

2- INTRODUÇÃO

O presente Adendo se refere ao empreendimento Agroindustrial Delta de Minas, localizado em Sete Lagoas, tendo obtido o certificado de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e de Operação nº 210/2019 para as atividades de ampliação de lavra a céu aberto, extração de rocha para produção de britas e unidade de tratamento a seco de minerais em áreas cársticas, processo PA COPAM 00348/1998/014/2015, mediante deferimento do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019). O deferimento ocorreu na 54ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 20/12/2019, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 21/12/2019, à pg. 34. A licença tem validade de 10 anos, com vigência até 20/12/2029. O licenciamento do empreendimento ainda conta com o deferimento do Adendo ao Parecer Único nº 130/2019, qual seja Parecer nº 113/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 (SEI 51215056 e 52803901) com decisão na 93ª Reunião Ordinária da CMI, realizada em 25/11/2022, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 26/11/2022, à pg. 9.

Consta ainda pontuar que a regularização ambiental do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas em Sete Lagoas, atualmente pertencente à empresa Companhia Nacional de Cimentos (CNC), foi iniciada mediante formalização do processo de Licença de Operação Corretiva (PA COPAM 00348/1998/001/1998) e, com o decorrer do tempo, a produção foi ampliada, novas frentes de lavra adquiridas, resultando em diversos processos de licenciamento unificados no PA nº 00348/1998/013/2013, certificado de LO nº 056/2014 com validade até 29/04/2017, cuja revalidação se encontra em análise conforme processo administrativo PA COPAM 00348/1998/015/2017.

Os estudos iniciais foram protocolados nos autos do processo PA COPAM 00348/1998/014/2015, contudo por não terem sido apresentados em sua completude não puderam ser analisados no âmbito do Parecer Único nº 130/2019, o qual indicou as complementações necessárias para que se procedesse a devida análise. Ressalta-se que, tendo sido, o protocolo dos estudos de relevância, realizados durante a vigência do Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal 6.640/2008, bem como do disposto na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente IN-MMA 02/2017, são estes os instrumentos normativos utilizados na presente análise.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

A empresa opera com restrições impostas em decorrência de cavernas e, para tanto, a Cimentos Nacional solicitou novamente e em continuidade à análise iniciada no Parecer Único nº 130/2019, mediante protocolo no processo SEI 1370.01.0020798/2021-63, autorização para impactos negativos irreversíveis nas cavidades B190, B205 e B211. Consta do processo comprovação do pagamento da taxa prevista no item 7.21, do anexo ANEXO II a que se refere o art. 30 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2011, que prevê a cobrança para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes), sob protocolo SEI nº 28380787.

3- ESTUDOS SOBRE AS CAVIDADES B190, B205 E B211

As cavidades B190, B205 e B211 foram identificadas em trabalhos de prospecção espeleológica na área realizado pela MC Ambiental nos anos de 2013 e 2018, e cuja amostragem da prospecção foi validada pelo deferimento do Parecer Único nº 130/2019.

Os estudos iniciais das cavidades B190, B205 e B211 foram protocolados nos autos do processo PA COPAM 00348/1998/014/2015, contudo por não terem sido apresentados em sua completude não puderam ser analisados no âmbito do Parecer Único nº 130/2019, o qual indicou as complementações necessárias para que se procedesse a devida análise. Novos estudos de caracterização das cavidades B190, B205 e B211 e para fins de classificação e relevância destas foram apresentados pelo empreendedor no processo SEI 1370.01.0020798/2021-63, sob responsabilidade das empresas MC Ambiental e Peruaçu Arqueologia quais sejam:

- MC Ambiental. Classificação do grau de relevância e pedido de supressão das cavidades naturais B190, B205 E B211. Relatório técnico. Belo Horizonte: 2020 (SEI 28348104).
- MC Ambiental. Classificação do grau de relevância da cavidade natural B190. Relatório técnico. Belo Horizonte: 2019. (SEI 28348106)
- Peruaçu Arqueologia. Estudo de Relevância do Atributo Histórico-Cultural ou Religioso das Cavidades B205 e B211. Belo Horizonte:2019. (SEI 28348108)
- MC Ambiental. Mapas das cavidades. Belo Horizonte: 2020 (SEI 28348109).

Os relatórios foram elaborados sob responsabilidade técnica dos profissionais (SEI 63826184):

- Geólogo Marcos Santos Campello, inscrito sob CTF 488338 e CREA-MG 70140/D, com emissão de ART nºMG20231966751



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

- Geógrafo Eduardo Abjaud Haddad, inscrito sob CTF 488357 e CREA-MG 87663/D, com emissão de ART n° MG20210098371
- Biólogo Fábio Luis Bondezan da Costa inscrito sob CTF 2270489 e CRBio 62.660/04-D, com emissão de ART n°20201000104151.
- Arqueólogo Adriano Batista de Carvalho inscrito sob CTF 1627620

Sendo o protocolo dos estudos iniciais no processo de licenciamento e dos estudos de relevância realizados durante a vigência do Decreto Federal n° 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal 6.640/2008 e do disposto na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente IN-MMA 02/2017, são estes os instrumentos normativos utilizados na presente análise de relevância das cavidades.

4- CAVIDADES B190, B205 E B211 - CARACTERIZAÇÃO, ÁREA E INFLUÊNCIA SOBRE O PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO (AIE) E DEFINIÇÃO DE GRAU DE RELEVÂNCIA

A área de inserção das cavidades B190, B205 e B211 se sobrepõe com a ADA objeto do licenciamento sob certificado de LP+LI+LO n° 210/2019 (Figura 01), contudo, o empreendimento encontra-se impedido de intervir nas mencionadas áreas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM

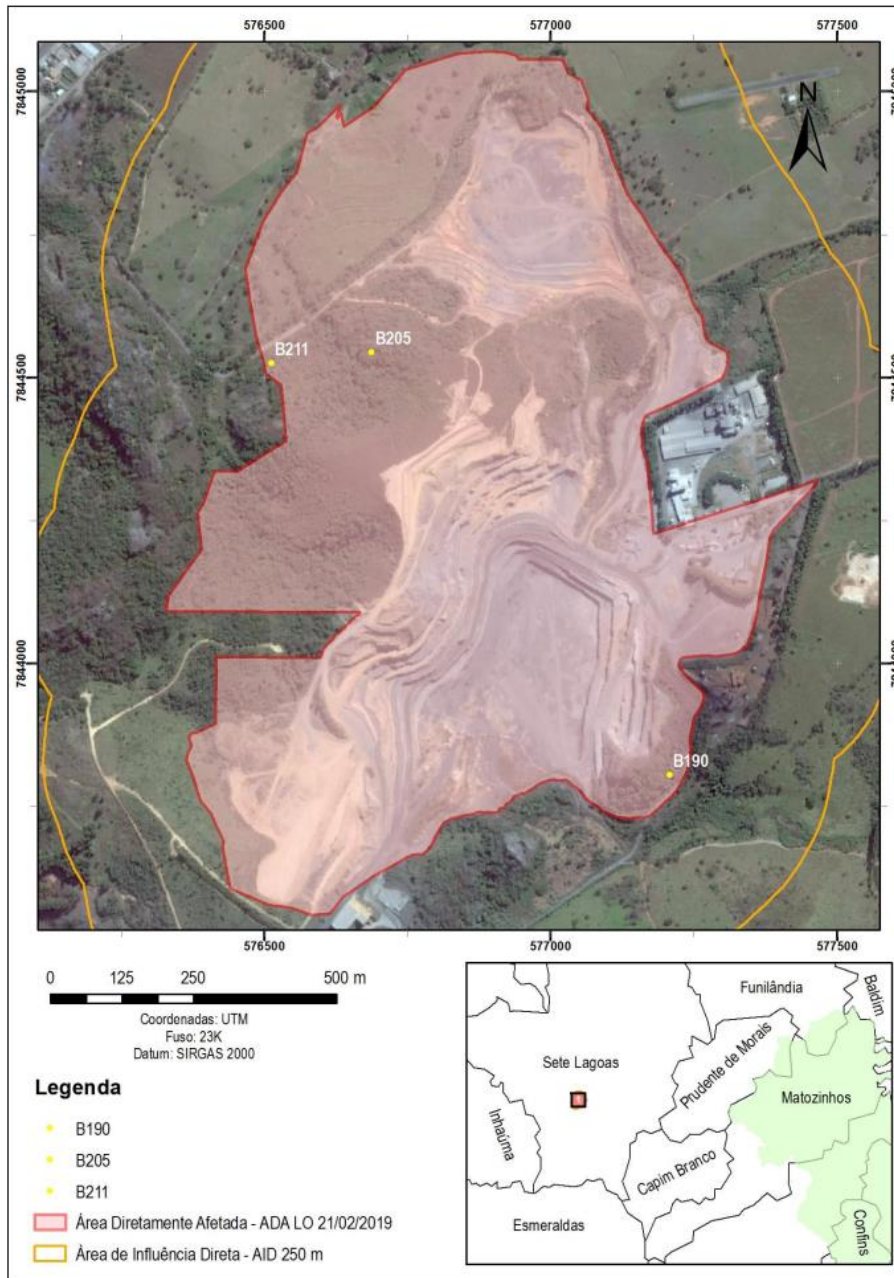


Figura 01: Local de inserção das cavidades B190, B205 e B211 sobreposto com a ADA objeto do licenciamento sob certificado de LP+LI+LO nº 210/2019. Fonte: MC Ambiental. Classificação do grau de relevância e pedido de supressão das cavidades naturais B190, B205 E B211. Relatório técnico. Belo Horizonte: 2020 (SEI 28348104).

A cavidade B190 situa-se em base de paredão calcário. A cavidade apresenta morfologia de planta baixa do tipo linear com entrada, na seção de fechamento de plano, com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA-CM

largura entre as paredes de 2,0 m e teto com altura de 1,1 m. O desenvolvimento linear corresponde a 4,1 m e na porção distal apresenta abertura secundária intransponível. A caverna não apresenta zona afótica. Quanto aos espeleotemas a cavidade apresenta escorrimentos calcíticos, coraloides, cortina e cortina serrilhada, sendo estes depósitos comuns em cavidades e paredões da região. Depósitos biogênicos são ausentes. A caverna se situa no domínio vadoso sem ocorrência de feições hídricas do tipo sumidouros ou ressurgências. O piso é sedimentar, terrígeno, raso e com fragmentos de espeleotemas e rocha, e apresenta inclinação para o interior da cavidade. Não houve identificação de vestígios ou restos arqueológicos e a caverna não apresentou condições propícias à utilização para fins ritualísticos, religiosos ou de habitação. Tampouco foram observadas pixações modernas.

A cavidade B205 se insere a meia encosta de paredão calcário com declividade alta, estando sua entrada a cerca de 2,0 m de altura da base do paredão que em altura estimada em cerca de 7 metros. A cavidade apresenta morfologia de planta baixa do tipo linear com entrada, na seção de fechamento de plano, com largura entre as paredes de 1,0 m e teto com altura de 0,7 m e o desenvolvimento linear corresponde a 2,2 m. A caverna não apresenta zona afótica. Os espeleotemas ocorrem em pouca quantidade, sendo identificados escorrimentos calcíticos, coraloides e uma cortina. Ocorrem depósitos autóctones inconsolidados em seu piso, consistindo em blocos angulosos de calcário e sedimentos terrígenos argilosos. Depósitos biogênicos são ausentes. A caverna se situa no domínio vadoso sem ocorrência de feições hídricas do tipo sumidouros ou ressurgências. O acesso à caverna é inclinado não oferecendo condições para uma ocupação a céu aberto e sua entrada não oferece abrigo para intempéries. Avaliou-se que a cavidade não é propícia à ocupação humana temporária ou prolongada ou a prática de rituais. Não houve identificação de vestígios ou restos arqueológicos ou modernos do uso da cavidade.

A cavidade B211 está situada em base de paredão calcário escarpado com 6,0 m de altura. A entrada tem morfologia de corte de conduto do tipo lenticular vertical com altura de teto na região da entrada é 0,8 m largura entre paredes 0,6 m. O desenvolvimento linear de 3,1m e a caverna não apresenta zona afótica. Os espeleotemas que ocorrem são escorrimentos calcíticos e coraloides pouco desenvolvidos e em pouca quantidade. O piso se apresenta em leve declive para o interior sendo composto por sedimentos terrígenos argilosos de forma predominante, sendo os depósitos biogênicos ausentes. A cavidade se insere em zona vadosa sem indícios que indique feição hidrológica associada ao sistema cárstico. Avaliou-se a caverna e zona de entrada como não propícia à ocupação humana temporária ou prolongada ou a prática de rituais visto que sua área externa não apresenta características atrativas para uma ocupação a céu aberto e sua entrada não apresenta abrigo para uma ocupação nem mesmo temporária. Já o interior com dimensões



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

reduzidas não é atrativo para uma ocupação humana. Não houve identificação de vestígios ou restos arqueológicos ou modernos do uso da cavidade.

Dados consolidados espeleométricos das três cavidades se encontram na Tabela 01.

Tabela 01. Dados de coordenada e espeleometria das cavidades B190, B205 e B211.

Cavidade	Coordenadas UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S		Elevação	DL (m)	PH (m)	Desnível (m)	Área (m ²)	Volume (m ³)
	UTM E	UTM N						
B190	577208	7843805	823	4,1	3,7	1,4	6,0	5,1
B205	576688	7844544	849	2,2	2,2	0	1,8	1,5
B211	576513	7844525	849	3,1	2,9	1	1,4	0,8

A cavidade B190 foi vistoriada pela equipe da então SUPRAM CM em 2017 (AF 78229/2017), e a equipe caracterizou a ocorrência como cavidade natural subterrânea e solicitou estudo de relevância desta cavidade visto que a área de inserção da cavidade B190 detinha sobreposição com a ADA objeto do licenciamento. À época do Parecer Único nº 130/2019, por não haver relevância da referida caverna definida, não foi naquele momento autorizados quaisquer impactos negativos irreversíveis sobre essa cavidade e sua área de influência. Um grupo de área de influência denominado Grupo 3 abarcando somente a cavidade B190 foi definido mediante deferimento do PU e objetivou manter a integridade da caverna até que fossem finalizado e analisado o estudo de relevância (Figura 02).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM



Figura 02 - Área de influência do Grupo 3 referente à cavidade B190 que deixa de existir com o deferimento do presente Adendo. Fonte: Modificado do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019).

A ADA do empreendimento igualmente sobrepunha o local de inserção das cavidades B205 e B211, mas da mesma forma que se procedeu para a cavidade B190, não foi autorizado no então Parecer Único nº 130/2019 que se promovesse impactos irreversíveis nestas duas cavernas. As cavidades B205 e B211 integram o grupo de área de influência denominado Grupo 1 definido mediante deferimento do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), e que além destas duas cavidades abarcam ainda as cavernas B057, B065, B077, B078A, B078B, B079A, B079B, B080, B088, B092, B124, B125B, B126, B127A, B127B, B130, B130A, B147, B148A, B148B, B149, B151, B154, B154A (BRN01), B155 Lagraia, B157 Gruta do Trevo, B162, B163, B163A (CAVS09), B164, B166, B167, B201 (CAVS08), B202 (CAV-S10), B203 (BS01), B204 (BS02), B222, CAV-S07, Cristais de Quartzo e Calcita, Cristais II, Lapa da Orelha, Lapa da Orelha II, Loca da Guseira I, Loca da Guseira II, Passagem do Urubu, Trevo V, Urubu. As cavidades B205 e B211 se situam a nordeste da área delimitada como AIE do Grupo 1 (Figura 03).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM



Figura 03 - Área de influência do Grupo 1 que inclui as cavidades B205 e B211. Fonte: Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019).

De acordo com o art. 12 da IN-MMA nº 02/2017, que dispõe sobre a metodologia de aplicação do Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal 6.640/2008, cavidades naturais subterrâneas que possuem Desenvolvimento Linear inferior à 05 metros, serão classificadas com baixo grau de relevância, desde que demonstre a inexistência dos seguintes atributos:

- zona afótica;
- destacada relevância histórico-cultural ou religiosa;
- presença de depósitos químicos, clásticos ou biogênicos de significativo valor científico, cênico ou ecológico; ou
- função hidrológica expressiva para o sistema cárstico.

Diante dos estudos apresentados e dados expostos sobre as cavidades B190, B205 e B211 são definidas neste documento como cavernas com grau baixo de relevância e conforme tabela 02 a seguir.

Importa pontuar que para as cavidades B190, B205 e B211 houve estudo de presença do atributo destacada relevância histórico-cultural ou religiosa protocolado no IPHAN para manifestação no âmbito do Processo SEI IPHAN: 01514.002337/2018-61. Protocolos no IPHAN de solicitação de manifestação sobre o atributo destacada relevância histórico-cultural ou religiosa nestas cavidades foram realizadas nos anos

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo, nº 4143, Serra Verde, Edifício Minas, 2º andar. CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte – MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

anteriores de 2018 e 2020 (OF. 1874/2018 DREG/SUPRAM - SEI IPHAN 0863695, OF. 1160/2019 DREG/SUPRAM - SEI IPHAN 1628105, e OF. Delta 66/2020 - SEI IPHAN 2213260 de 01/10/2020).

Segundo disposto na Instrução de Serviço SISEMA IS 08/2017 - Revisão 01, item 7, letra c) a análise deste órgão ambiental poderá ser emitida mesmo sem anuência do IPHAN caso tenha decorrido o prazo de 120 dias, desde que tenha sido realizado o protocolo inicial da solicitação. Contudo, a autorização para supressão da cavidade somente se realiza após a emissão da manifestação do IPHAN declarando a ausência do atributo destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.

Caso o Iphan não se manifeste no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o laudo arqueológico apresentado pelo empreendedor será considerado para o prosseguimento das análises espeleológicas pelo órgão licenciador, inclusive para fins de definição da relevância das cavidades. Se não houver manifestação do Iphan no prazo acima, a licença poderá ser emitida, impedindo-se, no entanto, a intervenção na cavidade natural subterrânea e/ou em sua área de influência até a manifestação do referido órgão interveniente quanto ao atributo “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”.

Também nestes termos, conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 26º:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

Nestes termos, considerando que já se decorreu o prazo de 120 dias desde o protocolo dos documentos no IPHAN, considera-se acatado o parecer do arqueólogo que é conclusivo sobre a ausência de relevância histórico-cultural ou religiosa nas cavidades B190, B205 e B211. Importa destacar que se condiciona neste Adendo que as intervenções nestas cavidades somente poderão ocorrer após à anuência do IPHAN que confirme a ausência do referido atributo.

A tabela 02 a seguir consolida os dados sobre as cavidades B190, B205 e B211 definidas neste documento como cavernas com grau baixo de relevância.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM

Tabela 02. Definição de relevância das cavidades B190, B205 e B211, menores de 05 metros de desenvolvimento linear segundo art. 12 da IN-MMA nº 02/2017

Cavidade	UTM X	UTM Y	DL (m)	i. zona afótica	ii. destacada relevância histórico-cultural ou religiosa*	iii. depósitos químicos, clásticos ou biogênicos de significativo valor científico, cênico ou ecológico	iv. função hidrológica expressiva para o sistema cárstico	Relevância Final
B190	577208	7843805	4,1	Ausente	Ausente*	Ausente	Ausente	Baixa
B205	576688	7844544	2,2	Ausente	Ausente*	Ausente	Ausente	Baixa
B211	576513	7844525	3,1	Ausente	Ausente*	Ausente	Ausente	Baixa

**Avaliação feita com base no disposto no estudo de presença do atributo destacada relevância histórico-cultural ou religiosa. A manifestação do IPHAN sobre a ocorrência do atributo ainda não se encontra emitida e a análise está em curso no âmbito do Processo SEI IPHAN: 01514.002337/2018-61.*

5- AVALIAÇÃO DE IMPACTOS SOBRE AS CAVIDADES B190, B205 E B211

A ADA do empreendimento associada ao PA COPAM 00348/1998/014/2015 de ampliação do empreendimento sobrepunha as áreas de inserção das cavidades B190, B205 e B211 objeto da presente análise. Conforme protocolo de documentos no âmbito do referido PA, o empreendimento pretendia em sua concepção promover impactos irreversíveis nas cavidades: B190, B203 (antiga BS01), Mata Grande II, B205 e B211, contudo, não houve autorização para tanto no Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019).

Neste Adendo há sugestão para deferimento do baixo grau de relevância de 03 cavidades B190, B205 e B211, situadas na ADA do empreendimento, fundamentado no artigo 12 da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente IN-MMA nº 02/2017, que dispõe sobre a metodologia de aplicação do Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal 6.640/2008.

O Parecer Único nº 130/2019 já previa a supressão das cavidades B190, B205 e B211 dentro da avaliação de impactos Perda do Patrimônio Espeleológico, mas por não haver relevância definida destas 03 cavernas, não foram autorizados, naquele momento, quaisquer impactos negativos irreversíveis sobre essas cavidades e suas respectivas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

áreas de influência. Portanto, não há no presente Adendo previsão de novos impactos ambientais além dos já identificados e analisados no Parecer Único nº 130/2019.

Autoriza-se impactos negativos irreversíveis na cavidade B190 e em sua área de influência (Grupo 3) delimitados no Parecer Único nº 130/2019, deixando de ser necessária a preservação de tal área de influência, que abarca somente a cavidade B190.

Já as cavidades B205 e B211, apesar de terem relevância definidos no presente Adendo como de baixo grau, o empreendimento não detém autorização para incidência de impactos negativos irreversíveis, nos termos deste parecer. Isto pelo fato destas cavidades integrarem o Grupo 1 de área de influência de cavidades delimitados no Parecer Único nº 130/2019 que abarca outras cavernas sem grau de relevância definido.

6- COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

6.1 - Compensação Espeleológica – Decreto Federal nº 99.556/1990, Alterado Pelo Decreto Federal nº 6.640/2008 - Cavidades De Baixa Relevância

Conforme disposto no Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal nº 6.640/2008, Art. 4o, parágrafo 5º:

“§ 5o No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas.”

No sentido do exposto, e considerando que as cavidades B190, B 205 e B211 foram classificadas neste Parecer Único como de baixo grau de relevância, define-se que não há medidas de compensação espeleológicas devidas em função do impacto negativo irreversível nelas previsto.

6.2 - Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000

Ainda que as cavidades B190, B 205 e B211 tenham sido aqui classificadas como de baixo grau de relevância e, portanto, sem compensação espeleológica devida, há de se destacar que caso sejam previstos impactos negativos irreversíveis em cavidades, independente de sua relevância, há necessidade de estabelecer a compensação ambiental do SNUC nos termos do Art. 5o-A, parágrafo 4º, do Decreto Federal nº 99.556/1990, qual seja a criação e implementação de unidade de conservação em área de interesse espeleológico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM

O Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal nº 6.640/2008, Art. 5o-A, parágrafo 4º preconiza que:

“Em havendo impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento, a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser prioritariamente destinada à criação e implementação de unidade de conservação em área de interesse espeleológico, sempre que possível na região do empreendimento”.

7- CONDICIONANTES DA LP+LI+LO Nº 210/2019 ASSOCIADAS ÀS CAVIDADES B190, B205 E B211

Cumprido esclarecer que a condicionante nº 26 do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019) é a que tratava diretamente das cavidades objeto do presente Adendo, e, conforme discutido no Adendo ao Parecer nº 113/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 (51215056 e 52803901), deferiu-se a solicitação de exclusão desta condicionante, a qual cita-se aqui somente para fins de histórico:

*Condicionante 26 - Executar o Programa de Monitoramento de Particulados com uso de Hi-vol no ponto locado na Gruta Rei do Mato, bem como em pontos abrangentes locados estrategicamente próximos à entrada de cavidades mapeadas com maior potencial para entrada de particulados, as quais: B124, B125B, B126, B127A, B127B, B130, B130A, B132, B132B, B133 (CAVS04), B135 (CAVS01), B147, B148A, B148B, B149, B151, B154, B154A (BRN01), B166, B167, B186, **B190**, B194, B197, B197A(CAVS05), B198, B199 (CAVS02), B200 (CAVS03), B203 (BS01), B204 (BS02), **B205, B211**, B222, B057, B065, B077, B078A, B078B, B079A, B079B, B092, Mata Grande I, Mata Grande II, Mata Grande III, Passagem do Urubu, Trevo V, Urubu. A entrega de relatórios deverá ocorrer semestralmente. Prazo: Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença. (grifo nosso)*

Assim sendo não há o que se tratar no presente Adendo de exclusão ou alteração de condicionante já excluída do certificado de licença.

7.1 - Inclusão de Condicionante 01

Com o deferimento da supressão da cavidade B190 proposta no presente Adendo ao Parecer indica-se a inclusão da seguinte condicionante ao Certificado de Licença Ambiental LI+LO+LO nº 210/2019 (PA COPAM nº 00348/1998/014/2015) (ANEXO I):



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

Condicionante 01 - Realizar, antes da intervenção na cavidade natural subterrânea B190, seu registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, depósitos sedimentares químicos e clásticos e de elementos biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais e o registro de todas as informações no CANIE. Apresentar relatório técnico e fotográfico acompanhado de anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional que ateste que a supressão de cavidades foi precedida do referido resgate e realizar o registro de todas as informações no CANIE.

Prazo: 90 (noventa) dias após a intervenção na cavidade B190.

A inclusão da condicionante supracitada se justifica em razão do disposto no artigo 18 da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente IN-MMA nº 02/2017, que dispõe sobre a metodologia de aplicação do Decreto Federal nº 99.556/1990, alterado pelo Decreto Federal 6.640/2008 que determina que:

“Art. 18. Qualquer impacto negativo irreversível deverá ser precedido de registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como de inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, paleontológicos e biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais” (IN-MMA nº 02/2017)

Importa destacar que em atendimento às normativas vigentes o resgate de materiais biológicos deve ser precedido de Autorização de Manejo De Fauna (AMF).

Cumprido pontuar que no que tange às cavidades B205 e B211, tem-se que é neste parecer definido o baixo grau de relevância destas cavernas, contudo isto não implica em autorização para incidência de impactos negativos irreversíveis nestas visto que estas duas cavidades se inserem no Grupo 1 de área de influência que abarca várias outras cavernas ainda sem definição de grau de relevância e proposta de compensação aprovada. Nestes termos, não se inclui na condicionante sugerida o resgate espeleológico nas cavidades B205 e B211, uma vez que não estão sendo autorizados impactos negativos irreversíveis nestas.

7.2 - Inclusão de Condicionante 02

Conforme disposto neste Adendo, a Instrução de Serviço SISEMA IS 08/2017 - Revisão 01, item 7, letra c) prevê que caso a emissão de anuência do IPHAN não tenha decorrido



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA-CM

no prazo de até 120 dias desde o protocolo inicial da solicitação, pode-se seguir com a avaliação deste pelo órgão ambiental com a autorização para supressão da cavidade, sendo esta válida somente após a emissão da manifestação pelo IPHAN.

Caso o Iphan não se manifeste no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o laudo arqueológico apresentado pelo empreendedor será considerado para o prosseguimento das análises espeleológicas pelo órgão licenciador, inclusive para fins de definição da relevância das cavidades. Se não houver manifestação do Iphan no prazo acima, a licença poderá ser emitida, impedindo-se, no entanto, a intervenção na cavidade natural subterrânea e/ou em sua área de influência até a manifestação do referido órgão interveniente quanto ao atributo “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”.

Nestes termos, indica-se ainda a inclusão da seguinte condicionante ao Certificado de Licença Ambiental LI+LO+LO nº 210/2019 (PA COPAM nº 00348/1998/014/2015) (ANEXO I):

Condicionante 02 - Apresentar manifestação do IPHAN quanto à ausência de relevância histórico-cultural ou religiosa nas cavidades B190, B205 e B211.

Prazo: antes de intervenções nestas cavidades e respectivas áreas de influência.

8- CONTROLE PROCESSUAL

8.1. Introdução

O controle processual no processo de licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

8.2. Síntese do processo

Trata-se de pedido de adendo à Licença Ambiental Concomitante LAC1 nº 210/2019 (LP + LI + LO), concedida em 20/12/2019, na 54ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

Minerárias - CMI da empresa Agroindustrial Delta de Minas S.A. para implantação de ampliação do empreendimento. As atividades licenciadas enquadram-se nos códigos A-02-07-0 (Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento), A-02-09-7 (Extração de rocha para produção de britas) e A-05-01-0 (Unidade de tratamento de minerais UTM, com tratamento a seco).

O presente adendo visa avaliar os estudos de relevância das cavidades denominadas B190, B205 e B211, localizadas na ADA do empreendimento, bem como analisar os pedidos de supressão das cavidades e de exclusão da área de influência da cavidade B190.

Considerando que as alterações solicitadas não representam incremento do parâmetro das atividades já licenciadas, a regularização pode ser realizada por meio de adendo à licença principal.

8.3. Competência para análise e decisão do processo

Verifica-se que o empreendimento é de médio potencial poluidor/degradador e grande porte, classificado como de classe 4, conforme classificação constante na DN COPAM nº 217/2017.

Com a nova organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o novo Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, previsto no Decreto Estadual nº 48.707/2023, a competência para análise dos processos de licenciamento passa a ser das Unidades Regionais de regularização Ambiental, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Já a decisão compete ao COPAM, por meio de suas câmaras técnicas, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016. No caso em tela, cabe à Câmara de Atividades Minerárias – CMI decidir sobre o requerimento feito, como dispõe o inciso I do § 1º do art. 14 do referido Decreto.

8.4. Documentação e estudos apresentados

O requerimento de adendo ao processo de licenciamento foi formalizado através do sistema SEI, PA nº 1370.01.0020798/2021-63, tendo o empreendedor apresentado os seguintes documentos, incluindo aqui aqueles encaminhados como resposta às informações complementares:

- a) Formulário de solicitação de adendo (id 28348052);



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA-CM

- b) DAE referente a solicitações pós concessão de licença, devidamente quitado (ids 28348110 e 28380787);
- c) Estudo de classificação do grau de relevância e pedido de supressão das cavidades naturais B190, B205 E B211 (id 28348104);
- d) Estudo de Relevância do Atributo Histórico-Cultural ou Religioso das Cavidades B205 e B211 (id 283481060);
- e) Estudo de Classificação do Grau de Relevância da Caverna Natural B190 (id 28348108).

Toda a documentação do processo foi identificada, não se verificando nenhuma irregularidade de ordem formal que possa implicar em nulidade do procedimento adotado. Por se tratar de adendo ao processo PA 00348/1998/014/2015, sem a previsão de novas intervenções, a exigência documental é simplificada, sendo dispensada a reapresentação de documentos já apresentados e analisados.

Também é importante esclarecer que o requerimento de adendo integra o licenciamento ambiental, anteriormente publicado e deferido, inexistindo, assim, exigência legal prevendo nova publicação para a hipótese em análise.

As Anotações de Responsabilidade Técnica e os Cadastros Técnicos Federais das equipes responsáveis pelos estudos ambientais do empreendimento foram devidamente apresentadas, em atendimento ao § 7º do art. 17 da DN nº 217/2017 e art. 9º da Lei Federal nº 6.938/81.

8.5. Recolhimento das taxas processuais e emolumentos

Para viabilizar o prosseguimento do processo de licenciamento o empreendedor realizou o pagamento da taxa de solicitações pós-concessão de licenças no valor de R\$ 4.018,94 e comprovante de pagamento (ids 28348110 e 28380787);

Eventuais valores complementares serão apurados e cobrados ao final da análise. Ressalta-se que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos custos.

8.6. Da fundamentação jurídica

O Parecer Único da licença originária (PU nº 130/2019) estabeleceu restrições às operações da empresa, para a proteção de cavidades cujos estudos, apresentados no momento da licença, foram considerados insatisfatórios. As restrições foram estabelecidas até a apresentação dos estudos para análise do órgão ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA-CM

Dessa forma, o presente adendo visa a análise dos estudos de relevância das cavidades denominadas B190, B205 e B211, bem como das solicitações do empreendedor. As solicitações resultam em alterações na licença concedida previamente, porém não caracterizam incremento do parâmetro das atividades já licenciadas, permanecendo o empreendimento na classe 4.

Considerando que a alteração requerida não resulta em ampliação, nem tampouco em novas intervenções ou impactos ambientais, as medidas mitigadoras e compensatórias podem ser descritas na forma de adendo ao Parecer Único da licença concedida, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em relação às compensações, tendo em vista que as cavidades foram classificadas como de baixa relevância, não são exigidas compensações, nos termos do § 5º do art. 4º do Decreto Federal nº 99.556/1990. Também deve ser observada a determinação do § 4º do art. 5ª-A do referido decreto federal, para as hipóteses de impactos negativos irreversíveis em cavidades.

8.7. Da Validade do Adendo

Quanto ao prazo de validade, recomendamos o deferimento do adendo em análise, para aprovação do grau de relevância das cavidades B190, B205 e B211, bem como para inclusão de condicionantes, pelo prazo restante da Licença Ambiental Concomitante LAC1 nº 130/2019, concedida no processo principal (PA 00348/1998/014/2015), nos termos deste parecer, do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM nº 0657812/2019) e do Parecer Único de adendo nº 113/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 (id 52803901).

8.8. Das Considerações Finais

Salienta-se que a análise dos estudos apresentados não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnicas e jurídicas pelas informações apresentadas, conforme previsto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997, bem como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Ressalta-se ainda que no presente parecer somente foram analisados os estudos técnicos e requisitos legais exigidos pelas normas ambientais vigentes e que análises e adequações ainda podem ser formalizadas pelo corpo técnico e jurídico do órgão ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

9- CONCLUSÃO

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, estando formalmente regular e sem vícios e, diante do exposto, não havendo qualquer óbice legal, esta equipe multidisciplinar da URA CM sugere o deferimento do adendo em análise, com o mesmo prazo conferido para a Licença LAC1 nº 210/2019 (LP + LI + LO), qual seja, até 20/12/2029, sugerindo:

O **deferimento** da definição de baixo grau de relevância para as cavidades naturais subterrâneas B190, B205 e B211.

O **deferimento** da autorização para impactos negativos irreversíveis na cavidade natural subterrânea B190 e em sua área de influência (Grupo 3) com delimitação definida no Parecer Único nº 130/2019.

O **deferimento** da inclusão de condicionante no Certificado de Licença Ambiental LP+LI+LO nº 210/2019 "Realizar, antes da intervenção na cavidade natural subterrânea B190, seu registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, depósitos sedimentares químicos e clásticos e de elementos biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais e o registro de todas as informações no CANIE. Apresentar relatório técnico e fotográfico acompanhado de anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional que ateste que a supressão de cavidades foi precedida do referido resgate e realizar o registro de todas as informações no CANIE. Prazo: 90 (noventa) dias após a intervenção na cavidade B190".

O **deferimento** da inclusão de condicionante no Certificado de Licença Ambiental LP+LI+LO nº 210/2019 "Condicionante 02 - Apresentar manifestação do IPHAN quanto à ausência de relevância histórico-cultural ou religiosa nas cavidades B190, B205 e B211. Prazo: antes de intervenções nestas cavidades e áreas de influência".

As demais condicionantes do Certificado de Licença Ambiental LP+LI+LO nº 210/2019 e as modificações aprovadas no Parecer Único de Adendo nº 113/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 (id 52803901) permanecem inalteradas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de regularização Ambiental – URA-CM, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
URA-CM**

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

ANEXO I

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana sugere à CMI do COPAM a INCLUSÃO das seguintes condicionantes ao Certificado de Licença Ambiental LP+LI+LO n°210/2019, do empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S/A.

Item	Descrição	Prazo
01	Realizar, antes da intervenção na cavidade natural subterrânea B190, seu registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, depósitos sedimentares químicos e clásticos e de elementos biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais e o registro de todas as informações no CANIE. Apresentar relatório técnico e fotográfico acompanhado de anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional que ateste que a supressão de cavidades foi precedida do referido resgate e realizar o registro de todas as informações no CANIE.	90 (noventa) dias após a intervenção na cavidade B190.
02	Apresentar manifestação do IPHAN quanto à ausência de relevância histórico-cultural ou religiosa nas cavidades B190, B205 e B211.	Antes de intervenções nas cavidades B190, B205 e B211 e áreas de influência.

* Salvo estipulação expressa em sentido contrário, todos os prazos contam-se da data da publicação da decisão deste adendo.